



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pedra Branca, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", art. 38, incisos V e VI, e art. 138 do Regimento Interno (Resolução nº 01/2004), bem como pelos arts. 31 e 35, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, reuniu-se em sessão ordinária no dia 10 de fevereiro de 2026, às 09h00, para apreciação do Parecer PPL-TC 00164/25, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), referente à Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Josemário Bastos de Souza.

O mencionado parecer prévio, aprovado pelo Plenário do TCE/PB, opinou favoravelmente à aprovação das contas de governo, julgando-as regulares com ressalvas, sem imputação de débito nem aplicação de multa ao gestor.

Após a leitura e exame do conteúdo integral do processo encaminhado a esta Casa Legislativa, a Comissão passa à sua análise técnica e conclusiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-FISCAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

Nos termos do **art. 31, § 1º**, da **Constituição Federal**, compete ao **Poder Legislativo Municipal** o julgamento das contas anuais do Prefeito, **com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado**, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A legislação municipal (Lei Orgânica e Regimento Interno) reproduz fielmente essa competência, atribuindo à Comissão de Finanças e Orçamento o dever de **analisar tecnicamente o parecer do Tribunal**, emitir **parecer conclusivo** e submetê-lo ao **plenário** para deliberação política.

Após minuciosa análise dos demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, balanço orçamentário e financeiro, bem como da manifestação do órgão técnico estadual, esta Comissão constatou que:

1. O **Município cumpriu os limites constitucionais e legais** relativos a:
 - I. Educação (mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências);
 - II. Saúde (mínimo de 15%);
 - III. Gasto com pessoal dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (LC nº 101/2000, art. 20, III, "b");
 - IV. Regularidade nos repasses ao Poder Legislativo, conforme o art. 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

2. As **ressalvas constantes no parecer prévio** referem-se a **aspectos formais e de natureza contábil**, sem impacto material no equilíbrio fiscal do Município, tampouco configurando dano ao erário.
3. A **execução orçamentária apresentou superávit primário positivo**, demonstrando prudência fiscal e observância aos princípios de **legalidade, transparência e eficiência administrativa** (art. 37 da CF).

Dessa forma, **não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a rejeição das contas**, motivo pelo qual esta Comissão entende que o parecer do Tribunal de Contas deve ser integralmente acolhido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o **Parecer PPL-TC 00164/25 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** opinou pela **aprovação das contas de governo do exercício de 2024, sem imputação de débito nem penalidades ao gestor**, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pedra Branca**, em decisão da maioria de seus membros (2x1), resolve:

OPINAR PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSEMÁRIO BASTOS DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

acompanhando integralmente o parecer favorável emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

IV - ENCAMINHAMENTO

Determina-se o encaminhamento deste parecer à **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, para que seja incluído na **Ordem do Dia da sessão plenária subsequente**, a fim de proceder ao **juízo político-administrativo**, conforme o **art. 31, § 2º, da Constituição Federal**, combinado com o **art. 138 do Regimento Interno.**

Pedra Branca - PB, 10 de fevereiro de 2026.

Rômulo Oliveira Teotônio

Rômulo Oliveira Teotônio

Presidente/Relator

Geudiano de Sousa

Geudiano de Sousa

Membro